

Conselho Estadual de Educação/MS – Campo Grande/MS.

Fixa normas para Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos e revoga as Deliberações CEE/MS nºs 5306/1998, 5726/2000, 5836/2000 e dá outras providências.

Indicação nº 32

PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

1º/06/01

E ANÁLISE DA MATÉRIA

A igualdade de acesso à educação como bem social, expressa na Constituição Federal do Brasil e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, requer da nação um esforço conjunto no sentido de garantir a oportunidade àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria, uma modalidade da Educação Básica denominada Educação de Jovens e Adultos.

Esses princípios adquirem substância no § 1º art. 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96. “Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames”. No § 2º “O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas complementares entre si”. A concepção de Educação de Jovens e Adultos compreende uma variada gama de processos formais e informais de aprendizagens e educação continuada passível de ser adquirida ao longo da vida. Essa educação compreende não só os programas de educação escolar de jovens e adultos, mas todas as atividades socioculturais, de formação para a cidadania, qualificação e atualização para o trabalho. No entanto, para inserir os jovens no exercício pleno da cidadania e ampliar suas oportunidades de ingresso no

mercado de trabalho, não basta saber ler e escrever. A formação necessária para jovens e adultos deve ser oferecida com bases necessárias para um bom desempenho nos diferentes âmbitos da vida social, seja no mundo do trabalho, na vida familiar, na esfera cultural, na participação política e social. É nessa formação que temos de pautar as normas a serem emanadas do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, emanadas do Conselho Nacional de Educação, apontam para três funções fundamentais: a reparadora, a equalizadora, e a qualificadora, nos seguintes termos:

I – A função reparadora significa uma garantia de entrada no circuito dos direitos civis pelo acesso a uma escola de qualidade e o reconhecimento da igualdade antológica de todo ser humano. É uma oportunidade concreta para jovens e adultos, enquanto clientela, freqüentarem a escola, atendendo às especificidades sócio-culturais;

II – A função equalizadora significa uma garantia de redistribuição e alocação dos bens sociais de acesso e permanência na escola, promovendo a igualdade. Por esta função, o indivíduo que teve comprometida sua formação, busca restabelecer a trajetória escolar readquirindo a oportunidade a um ponto igualitário no jogo conflitual da sociedade;

III – A função qualificadora significa uma garantia de propiciar a atualização de conhecimentos por toda a vida; ela é o sentido da Educação de Jovens e Adultos, cuja função é alcançar o caráter incompleto do ser humano e restabelecer seu potencial de desenvolvimento através dos processos escolares ou extra-escolares.

Diante das três funções aqui elencadas, e o texto da Lei nº 9.394/96, rompe-se com a concepção posta na Lei nº 5.692/71, desaparecendo, assim, a noção de Ensino Supletivo.

A atual LDB, abriga no seu Título V – Dos Níveis e Modalidades de Educação e Ensino, Capítulo II – Da Educação Básica, a Seção V denominada Da Educação de Jovens e Adultos, composta pelos artigos 37 e 38 e considera a Educação de Jovens e Adultos uma modalidade da Educação Básica, nas suas etapas fundamental e médio.

O termo modalidade é diminutivo latino de modus (modo, maneira) e expressa forma própria de ser. Ela tem, assim, um perfil próprio, uma feição especial diante de um processo considerado como medida de referência. Trata-se, pois, de um modo de existir com característica própria. Esta feição especial se liga ao princípio da proporcionalidade para que este modo seja respeitado.

A Lei nacional não estipula a duração dos cursos, por ser esta uma competência da autonomia dos entes federativos; é preciso apontar o que ela prevê: a oferta desta modalidade é obrigatória pelos poderes públicos na medida

em que os jovens e os adultos queiram fazer uso do seu direito público subjetivo. A organização de cursos, sua duração e estrutura, respeitadas as orientações e diretrizes nacionais, faz parte da autonomia dos entes federativos. Tal entendimento legal foi assumido pelo Parecer CNE/CEB nº 05/97. A matrícula em qualquer ano escolar das etapas do ensino está, pois, subordinada às normas do respectivo sistema, o mesmo valendo, portanto, para a modalidade presencial dos cursos de jovens e adultos.

A oferta de exames supletivos é competência exclusiva do Poder Público, através de seus órgãos próprios.

A Educação de Jovens e Adultos objetiva oportunizar aos educandos a continuidade dos estudos correspondentes à Educação Básica, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, como modalidade própria, distinta do ensino regular e adaptada às condições do jovem e adulto, inclusive com metodologia que aproveite a maturidade e a experiência do educando, propiciando, de modo especial a leitura e a escrita, habilidade primordial em si mesma e um dos pilares para aquisição de outras habilidades a serem adquiridas em classes, que funcionem em horários compatíveis com as práticas sociais do trabalhador. Essa educação formal deve promover a participação em atividades sociais, econômicas, políticas e culturais, além do acesso à educação continuada, melhorando a condição de cidadania, a valorização dos conhecimentos científicos e históricos, a diversidade cultural brasileira, respeitando as diferenças de gênero, geração, raça e credo.

Destacamos aqui, a formação docente para a Educação de Jovens e Adultos, devendo incluir, além das exigências formativas para todo e qualquer professor, aquelas relativas à complexidade diferencial desta modalidade de ensino. Esse profissional deve estar preparado para interagir empaticamente com esta parcela de estudantes e de estabelecer o exercício do diálogo, nutrindo-se do geral e, também, das especificidades que a formação requer.

Os currículos do Ensino Fundamental e Médio voltados para os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, traduzidos no respectivo projeto, devem se constituir de um conjunto de conhecimentos ordenados quanto à seqüência e ao tempo necessário para seu desenvolvimento com objetivos, amplitude e profundidade de tratamento adequados às possibilidades e necessidades dos alunos.

Este Colegiado optou pelo atendimento ao jovem e ao adulto através da oferta de Exames Supletivos realizados anualmente e de Cursos de Educação de Jovens e Adultos sob a forma presencial, com carga horária distribuída por fases, sendo que, nessas fases devem ser propostos conteúdos curriculares significativos que considerem habilidades e competências do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Para a obtenção do Credenciamento da instituição e da Autorização de

Funcionamento de cursos, a escola deverá elaborar Projeto contemplando princípios, fundamentos e funções da Educação de Jovens e Adultos, bem como, a organização do curso.

A infringência às normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, para a oferta dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, bem como, a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, serão objeto de reanálise que poderão ensejar a Cassação do Curso.

Os procedimentos supracitados, bem como, outros que o Conselho Estadual de Educação venha a adotar, contribuirão para o sucesso da implementação da Educação de Jovens e Adultos no nosso Estado.

COMISSÃO:

(aa) Nelson dos Santos – Relator; Bartolina Ramalho Catanante, Edelmira Toledo Candido, Maria Cristina Possari Lemos, Soila Rodrigues Ferreira Domingues, Vera de Fátima Paula Antunes e Vera Lucia de Lima e, Maria Luiza Marques Oliveira Robaldo – Técnica do NUTEC/SG/CEE MS.

IV – APROVADO, em Sessão Plenária Extraordinária de 1º de junho de 2001.

Prof^a. VERA LUCIA DE LIMA
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.